



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo 2420/2019

Mensagem nº 055/2019

Projeto de Lei PMC nº 032/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“Ratifica o protocolo de intenções firmado entre Municípios do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de constituir um consórcio público, nos termos da Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, visando a compra de materiais de interesse comum dos consorciados, objetivando a racionalização dos investimentos e obtenção de economia em grande escala.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade dispor sobre a ratificação do protocolo de intenções firmado pelos Municípios do Estado do Espírito Santo, tendo por finalidade constituir Consórcio Público Capixaba de Compras Governamentais, visando a facilitação na aquisição de bens e serviços pelos Municípios, bem como promover a eficiência do gasto público.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa do Município, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, sendo que a referida matéria tem amparo no artigo 241 da Constituição Federal, assim como sua regulamentação através da Lei Federal 11.407/2005 (Normas gerais de contratação de consórcios públicos), *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo 2420/2019

Mensagem nº 055/2019

Projeto de Lei PMC nº 032/2019

Lei Orgânica

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Constituição Federal

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Lei 11.107/2005

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro e outros*, acerca da competência de cada Poder:

*“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com***



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo 2420/2019

Mensagem nº 055/2019

Projeto de Lei PMC nº 032/2019

independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local" (grifos nossos).

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Importante ressaltar que o consórcio de municípios ora celebrado tem finalidade de realizar ações, especialmente na área de compras com perspectivas de adotarem práticas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo 2420/2019

Mensagem nº 055/2019

Projeto de Lei PMC nº 032/2019

gestão inovadoras e eficientes, com vistas a constante melhoria dos serviços públicos voltados a aquisição de bens e serviços, otimizando os investimentos e obtendo economia.

Por fim, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos, pelo prosseguimento do projeto de lei.

Em tempo, em estando em pleno exercício a Comissão de Finanças, ousamos sugerir que a matéria seja encaminhada para uma análise técnica e minuciosa no que tange ao objeto da presente proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 29 de Outubro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br kopz**

Identificador: 33003400320031003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo 2420/2019

Mensagem nº 055/2019

Projeto de Lei PMC nº 032/2019